

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2007, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 26 de setembro p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, comunico que esta Presidência relatou em Sessão da última segunda-feira o processo TC-35609/026/2007, que tratou de conflito de competência envolvendo procedimentos de impugnação a editais de licitação da Companhia do Metropolitano - METRÔ e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, tendo sido publicado no Diário Oficial de 02/10 o Acórdão e voto aprovados .

Também nessa segunda-feira estivemos no Município de Registro para a inauguração de nossa recente Unidade Regional. A solenidade foi concorrida, com a presença de várias autoridades municipais da região, bem como também de servidores estaduais, municipais e de servidores desta Casa. A atuação desta Corte cada vez mais se amplia, o que é muito bom para a Instituição e também para o serviço público de maneira geral, pois onde o Estado se faz presente todos ganham, tanto o interesse público, como, e principalmente, a sociedade de modo geral .

Amanhã estaremos na cidade de Campo Limpo e depois de amanhã estaremos em Ribeirão Preto, cumprindo mais um ciclo dos encontros regionais deste exercício. Os eventos serão transmitidos ao vivo pela internet, podendo ser assistidos a partir da nossa página eletrônica: tce.sp.gov.br. Quero reiterar o convite aos Srs. Conselheiros que desejarem ir a Ribeirão Preto, convite que cordialmente faço a todos os Srs. Conselheiros.

Por fim, quero deixar registrado um voto de agradecimento pelo excelente trabalho de nosso serviço de taquigrafia, pela rapidez e eficiência na realização da transcrição das palestras de nossa Semana

Jurídica. Não é de hoje que os dedicados servidores da Taquigrafia desempenham com bastante zelo suas funções, mas o episódio em especial merece destaque. Obrigado a todos que fizeram este trabalho especial para esta Casa na transcrição das palestras da nossa Semana Jurídica. Deixo o meu agradecimento.

Estes são os comunicados da Presidência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TCs-031811/026/2007 e 031906/026/2007

Representantes: Construcap – CCPS Engenharia e Comércio S/A., por advogado(s) César A. Guimarães Pereira – OAB/SP nº 18.662 (e outros), e Crisciuma Companhia Comercial Ltda., por Elisabete Pinho da Silva (sócia).

Representada: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano; e Gesner José de Oliveira Filho - Presidente.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão 'on line' nº 40.804/06-A, com vistas à prestação de serviços de engenharia e comuns, para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo, de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados e para a recuperação de créditos vencidos de clientes, nas áreas das Unidades de Negócio da Diretoria Metropolitana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP que proceda à divisão do objeto do Pregão 'on-line' nº 40.804/2006-A e, via de consequência, o redimensionamento das exigências para qualificação e demais prescrições do edital que com elas guardem correlação, cumprindo também o que dispõe o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente - TC-033270/026/2007

Representante - Paulo José Braga Boselli

Representado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE

Assunto : Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 009/DAEE/2007/SUP do tipo menor preço, visando à contratação de empresa para prestar serviços de limpeza e manutenção de

reservatórios de retenção da Bacia Hidrográfica do Alto Tamanduateí, nos Municípios de São Paulo, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo, Diadema e Mauá.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito às impugnações apresentadas, determinou ao Departamento de Águas e Energia Elétrica a correção do edital da Concorrência nº 009/DAEE/2007/SUP, no que necessário, em consonância com o referido voto, divulgando-o da mesma forma em que seu deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas, conforme o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa a fim de subsidiar a contratação que venha decorrer do procedimento impugnado, arquivando-se, em seguida, o processado.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Processo: TC-032378/026/2007

Interessada: Turn-Park Estacionamentos de Veículos Ltda.
Celso Luiz Capuzzo – Sócio Diretor

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial EMTU/SP nº 015/2007, que está sendo levado a efeito pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU, visando a prestação dos serviços de locação de veículos auxiliares, com motoristas, conforme especificações constantes da Portaria GCTI-01, de 07/02/2007, da Secretaria de Estado de Gestão Pública.

Diretor Presidente: José Ignácio Sequeira de Almeida

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente ao requerido na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU que altere a redação do subitem 6.3.1 do edital do Pregão Presencial EMTU/SP nº 015/2007, adequando-a aos exatos termos do § 3º do artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93, e limitando a exigência de demonstração do capital social ao valor equivalente a 12 (doze) meses de execução

contratual, nos termos da jurisprudência deste Tribunal; e reveja a exigência contida no subitem 6.4.1, estabelecendo os quantitativos e prazo que deverão ser comprovados para fins de experiência anterior das licitantes, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 24; alertando-se aos responsáveis pela licitação que após procederem as retificações necessárias no edital atentem para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-027704/026/04

Recorrente: Godofredo Bittencourt Filho – Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação formulada por Jefferson Araújo de Almeida, munícipe de São Paulo contra a Polícia Civil do Estado de São Paulo, objetivando a análise de possíveis indícios de irregularidades em contratos firmados entre a Polícia Civil do Estado de São Paulo/DEIC – Departamento de Investigações sobre Crime Organizado e a empresa Lumber do Brasil Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços aeroportuários.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o decorrente contrato, e parcialmente procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-07.

Advogados: Cristian Mintz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar improcedente a representação e regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legal o ato ordenador de despesas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-026066/026/04

Recorrentes: Valter Roberto Martins de Almeida – Ex-Diretor Presidente e José Bernardo Ortiz – Diretor Presidente da CODASP à época.

Assunto: Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP e Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda., objetivando a prestação de serviços de motomecanização, terraplanagem e drenagem com equipamentos diversos para a Região Metropolitana de São Paulo e Região da Grande São Paulo – Lote 2.

Responsáveis: Valter Roberto Martins de Almeida (Diretor Presidente) e Nilson Rogério Baroni (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste celebrado para o Lote 2, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa ao Sr. Valter Roberto Martins de Almeida, Diretor Presidente e autoridade responsável pelo contrato, à época, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Flávia Maria Palavéri Machado, José Carlos Tagami Pereira, Marcelo Palavéri, Carlos Ferreira Netto, Jayme Menino dos Santos, Diógenes Madeu e outros.

Acompanha: TC-026067/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o contrato celebrado pela CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo com a empresa Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda. e cancelar a multa imposta ao ex-Diretor Presidente, Sr. Valter Roberto Martins de Almeida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-035519/026/2007

Representante: B.B. Distribuidora de Carnes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 077/2007, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis para o Departamento de Abastecimento Escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires a imediata paralisação do Pregão Presencial nº 077/2007, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que venha aos autos informar como estão sendo fornecidos atualmente os produtos ora licitados.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-035242/026/2007

Representante: EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pederneiras

Objeto: Representação formulada contra o edital do Convite nº. 07/2007, objetivando contratação de empresa de informática para implantação e manutenção de sistema de escrituração eletrônica de ISSQN.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, determinara à Prefeitura Municipal de Pederneiras a suspensão da licitação na modalidade Convite, sob o nº 07/2007, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, fixando prazo para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório e recomendando a discussão das questões suscitadas pela representante.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processos: TCs-001754/006/2007 e 031299/026/2007

Representantes: Conágua Comercial Ltda. e FFC – Engenharia e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Objeto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº. 0017.2007.4, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção geral e predial preventiva e corretiva para todas as unidades escolares.

Assunto: Anulação do certame - Expediente TC-002000/006/2007.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, tendo em vista ter sido anulada a Concorrência Pública nº 0017.2007.4, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, conforme ato publicado na Imprensa Oficial em 19 de setembro de 2007, considerou prejudicado o exame de mérito das impugnações formuladas, determinando o arquivamento dos autos.

Processos:TCs-001826/006/2007, 001827/006/2007, 031707/026/2007 e 031708/026/2007

Representantes: Filadélfia Comércio e Transportes Ltda. (por seu Diretor Presidente Sebastião Carlos de Oliveira) e Retralo Ambiental Ltda. (por sua advogada Vanessa Fernandes Pereira OAB/SP nº 236.994).

Representada: Prefeitura Municipal de Orlandia.

Objeto: Impugnações contra os editais das Concorrências nº. 003/2007, para prestação de serviços de limpeza pública (coleta de resíduos domiciliares, varrição de logradouros públicos e remoção dos resíduos nos gramados das praças) e nº 004/2007, para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS e pequenos animais mortos.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira - Prefeito Municipal de Orlandia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Filadélfia Comércio e Transportes Ltda. (TCs-001826/006/2007 e 001827/006/2007) e parcialmente procedente a Representação apresentada por Retralo Ambiental Ltda. (TCs-031707/026/2007 e 031708/026/2007), determinando à Prefeitura Municipal de Orlandia que modifique o item 07.1.3.4 dos editais das Concorrências nºs 003/07 e 004/07 e exclua a exigência de apresentação de "metodologia de execução", conforme indicado no corpo do voto do Relator, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-001664/010/2007

Representante: J.C.M. Construtora Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Cordeirópolis

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 1/2007, objetivando escolher a melhor proposta para a prestação de serviços e obras com fornecimento de mão-de-obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios necessários à CONSTRUÇÃO da nova sede da Câmara Municipal de Cordeirópolis no terreno localizado na Rua Carlos Gomes esquina com a Rua Dr. Ademar P. de Barros, com área a construir de 2.820,35m².

Responsável: Josué Natanael Zanetti Picolini – Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Câmara Municipal de Cordeirópolis a liminar suspensão do andamento da Concorrência nº 1/2007, bem como que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital em questão e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e a sua precisa manifestação quanto a todos os aspectos abordados na representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-031249/026/2007

Representante: Links Engenharia Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAEE.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 5/2007, objetivando contratar empresa especializada em serviços de informática para cessão de direito de uso por tempo determinado de softwares, pelo tipo técnica e preço.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores – Diretor

Diretora Jurídica: Ruth Aparecida Bittar Cenci – OAB/SP nº 77.492.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, não havendo matéria que pudesse recair o julgamento desta Corte de

Contas, por suprimido supervenientemente o interesse que levava a representante a provar sua atuação, em vista da comprovada desconstituição do certame relativo à Tomada de Preços nº 5/2007, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAEE, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-031693/026/2007

Representante: Banco Nossa Caixa S.A.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã

Objeto: Representação contra o edital do Pregão nº 48/2007, objetivando contratar Instituição Financeira para operar com exclusividade o processamento e pagamento da Folha de Pagamento dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Mairiporã, sem qualquer custo para a Municipalidade, além do oferecimento de linhas de crédito pessoal aos servidores com faixa diferenciadas, por um período de 05 (cinco) anos.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito.

Advogadas: Beatriz Reis de Camargo – OAB/SP nº 210.161, Leda Aparecida Martinelli Saccab – OAB/SP nº 43.127, Roberta Costa P. da Silva – OAB/SP nº 152.941 e Ieda M.Ferreira Pires – OAB/SP nº 147.940.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitado às questões expressamente suscitadas na inicial e em face da radical impropriedade da escolha administrativa pela modalidade licitatória em apreço, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã que reveja a opção pela modalidade em foco, ajustando-a à jurisprudência desta Corte de Contas, ensejo em que haverá de estar atenta à integral observância das disposições legais incidentes, também no tocante às mais críticas da inicial e ao que prescreve o artigo 21 § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-030892/026/2007

Interessados:

Representante: Edivar Isidoro de Moraes F. Morato – ME.

Representada: Prefeitura do Município de Francisco Morato.

-Andréa Catharina Pelizari Pinto – Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, destinada à outorga da permissão do serviço funerário municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgou parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura do Município de Francisco Morato que providencie a retificação do edital da Concorrência nº 04/2007, admitindo, no item 6.1, a participação de cooperativas no certame e fixando, no item 8.8, o montante de garantia de habilitação em função do valor correspondente ao crédito que futuramente atenderá à despesa.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados da presente decisão, em especial a Prefeitura Municipal de Francisco Morato, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

PROCESSO nº: TC-032269/026/2007

Representante: Giroflex S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação formulada contra o edital nº PR223/2007, relativo a Pregão realizado para aquisição de móveis.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito Municipal)

Advogada: Silvana Maria S. D. Chinelatto (Procuradora Municipal)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que altere o edital do Pregão nº PR223/2007, de forma a não restringir a licitação às empresas previamente cadastradas em seu "Cadastro de Materiais e Marcas", devendo reabrir o prazo de apresentação de propostas consoante disposições contidas no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na instrução processual, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária do contrato.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados, por ofício, acerca do teor da presente decisão, devendo os autos, antes do arquivamento, transitar pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Processo: TC-033045/026/2007

Representante: Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Piracicaba.

Advogados: Marcelo Magro Maroun e outros.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, licitação destinada à contratação da execução de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do Município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra.

Processo: TC-033053/026/2007

Representante: Agroterra Ambiental Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Piracicaba.

Advogados: Marcelo Magro Maroun e outros.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, licitação destinada à contratação da execução de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do Município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra.

Processo: TC-033251/026/2007

Representante: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Piracicaba.

Advogados: Marcelo Magro Maroun e outros.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, licitação destinada à contratação da execução de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do Município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra.

Processo: TC-033359/026/2007

Representante: Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Advogados: Marcelo Magro Maroun e outros.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2007, licitação destinada à contratação da execução de serviços relativos ao Sistema de Limpeza Pública do Município, com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando os exatos limites dos pedidos formulados, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, exclua do edital da Concorrência nº 04/2007 o item 7.2.22 e seus subitens 7.2.22.1 e 7.2.22.2, como também o item 10.8.2, retificando-se, ainda, os itens 2.2.5, 2.2.9.2, 7.1.13, 7.2.17.1, 7.2.17.2, 7.2.17.3 e 7.2.17.4 do instrumento convocatório, bem como os itens 4.1.20, 4.1.21, 4.3.9 e 4.3.10 do seu Anexo I.

Determinou, outrossim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados da presente decisão, em especial a Prefeitura Municipal de Piracicaba, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da

Íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-035482/026/2007

Interessado: Info Ambiente Comércio e Serviços E. E. Ltda.

Matéria: Representação em face do edital da Concorrência nº 21/2007, promovida pela Prefeitura de Sorocaba, destinada à concessão para exploração do gás bioquímico (GBQ) gerado no aterro municipal sorocabano.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que, nos termos e para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, combinado com os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura de Sorocaba a suspensão da Concorrência nº 21/2007, até decisão sobre o mérito das questões suscitadas pelo interessado, bem como a remessa de cópia completa do edital, com as alegações pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Expediente: TC-035208/026/2007

Representante: Sidney Melquiades de Queiróz – OAB/SP nº 184.500.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para as Unidades Educacionais do Município de Boituva, por um prazo de até 30 (trinta) meses.

Prefeita Municipal: Assunta Maria Lambrocini Gomes.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à Sra. Prefeita do Município de Boituva, solicitando esclarecimento acerca das impugnações formuladas na representação em exame, cópia do edital da Concorrência Pública nº 004/2007 e demais peças

que o compõe, bem como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-035263/026/2007

Interessada: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Advogada: Thaís Ranieri Laranjeira – OAB/SP nº 227.079.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2007 lançada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, objetivando a contratação de serviços continuados de licença de uso de *softwares*, com manutenção mensal ou quando necessária, atualização, assistência técnica (uma visita mês), incluindo: implantação, conversão, treinamento, serviços de manutenção mensal que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas nos softwares e atendimento e suporte técnico para utilização desses softwares quando solicitado pela Prefeitura, de acordo com memoriais (anexos II, III, IV, V e VI).

Prefeito: MARCELO CAPELINI

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho determinando fosse oficiado ao Sr. Prefeito Municipal de Artur Nogueira, requisitando-lhe cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 008/2007 e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Expediente: TC-035418/026/2007

Interessada: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Advogada: Vanessa Fernandes Pereira – OAB/SP Nº 236.994

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2007 lançada pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo (domiciliar e comercial) e varrição de ruas, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas no edital.

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi que, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, expedira Despacho determinando fosse oficiado ao Sr. Prefeito Municipal de Lins, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 002/2007 e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, alertando-o da necessidade de trazer aos autos informações sobre a forma como vêm sendo executados os serviços ora licitados, se diretamente pela Prefeitura ou por meio de contrato com particular, decorrente ou não de procedimento licitatório, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001919/005/07

Agravante: Município de Presidente Prudente.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 08-08-07 que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário contido no TC-001471/005/07 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Egidio Alberti – TC-036494/026/04.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se o r. despacho na íntegra.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002518/026/04

Recorrente: Alfredo Antônio Theodoro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luiz Antônio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Luiz Antonio, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Alfredo Antônio Theodoro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 e determinou ao atual Presidente da Câmara a devolução, ao erário, das quantias recebidas a maior, corrigidas pelo índice IPC-FIPE. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

Acompanham: TC-002518/126/04 e TC-002518/326/04 e Expediente: TC-014731/026/04.

Advogado: Edson Donizeti Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000885/007/05

Recorrente: Francisco Adilson Natali – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Informe – Instituto Nacional de Formação em Ensino Especializado, objetivando a prestação de serviços pedagógicos de projeto de informática educativa na rede municipal de ensino fundamental, com visitas periódicas, bem como para a cessão de softwares e equipamentos.

Responsável: Francisco Adilson Natali (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo de doação e o termo de uso de software, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Acompanham: TC-800221/457/02 e Expedientes: TC-029288/026/03 e TC-008703/026/03.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária, afastando-se, porém, o juízo de irregularidade da formalização extemporânea do Termo de Doação.

TC-001546/026/04

Município: Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito: Raul Silveira Bueno Júnior.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus – Raul Silveira Bueno Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Benedicto Zeferino da Silva Filho, Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001546/126/04, TC-001546/226/04 e TC-001546/326/04 e Expedientes: TC-004785/026/06, TC-023130/026/05, TC-027471/026/05 e TC-008483/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o parecer emitido, inclusive, as providências e recomendações nele determinadas.

TC-001718/026/04

Município: Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Prefeito: Edivaldo Hasegawa.

Exercício: 2004.

Requerente: Edivaldo Hasegawa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 30-11-06.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Geovani Cândido de Oliveira, José Ricardo Biazzo Simon, Rodrigo Lomartine de Castro e outros.

Acompanham: TC-001718/126/04, TC-001718/226/04 e TC-001718/326/04 e Expedientes: TC-016408/026/05, TC-025741/026/05, TC-027425/026/05 e TC-001190/005/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame, rejeitando a prejudicial argüida a respeito do alcance da responsabilidade do Chefe do Executivo, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, em face do contido no referido voto, negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se, integralmente, o parecer emitido, inclusive, as providências e recomendações nele determinadas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002263/026/04

Recorrente: João Aliberti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bofete.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: João Aliberti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando a adoção de providências no sentido do recolhimento das importâncias impugnadas atualizadas com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Marcio de Paula Antunes, Jairo Bessa de Souza, Amália Maria de Almeida e Souza e outros.

Acompanham: TC-002263/126/04 e TC-002263/326/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024403/026/04

Autor: Câmara Municipal de Pedro de Toledo.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: José Tavares da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara que providenciasse a restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, com juros e correção monetária (TC-000383/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-04

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanham: 000383/126/02 e 000383/326/02.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000323/006/06

Autor: José Carlos de Souza Felício - Ex-Presidente da Câmara do Municipal de Cajuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajuru, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: José Carlos de Souza Felício (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei

Complementar nº 709/93, determinando ao atual Edil o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente pelos Agentes Políticos (TC-001944/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-05. Acompanham: TC-001944/126/2000 e TC-001944/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajuru, exercício de 2000, com o conseqüente cancelamento da determinação de ressarcimento dos valores percebidos pelos Agentes Políticos.

TC-001780/001/06

Autor: Izair Cardoso de Moraes – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Buritama.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Buritama, exercício de 2004.

Responsável: Izair Cardoso de Moraes (Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ainda, a aplicação do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII da citada Lei (TC-004086/026/04).

Acompanha: TC-004086/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar conheceu da ação proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão monocrática, julgar regulares os demonstrativos contábeis do Instituto de Previdência do Município de Buritama, exercício de 2004, com quitação do Responsável.

TC-009349/026/07

Autor: João Paulo Tavares Papa – Prefeito da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura da Estância Balneária de Santos e Girata Construtora, Engenharia e Administração de Bens Ltda., objetivando a construção de escola no bairro Chico de Paula.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Jossélia Fontoura (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos

XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e cominando multa ao Senhor Paulo Roberto Gomes Mansur, no equivalente a 200 UFESP's, por enquadramento previsto no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-018065/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-06.

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000938/003/06

Requerente: SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra.

Assunto: Contas anuais do SERPREV - Serviço de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Serra Negra, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Cláudia Maria Tomé (Diretora Administrativa).

Em Julgamento: Pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão, excluindo da r. sentença a questão relativa à dívida ativa e déficit orçamentário, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003850/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-06.

Advogados: Gustavo de Lima Pires, Luiz Guilherme Arcaro Conci e Ricardo Ludwig Mariasaldi Pantin.

Acompanha: TC-003850/126/03

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001944/026/04

Município: Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

Prefeito: Mário Luiz Vieira.

Exercício: 2004.

Requerente: Mário Luiz Vieira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 07-11-06.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Clodomiro Correia de Toledo Junior e Clodomiro Correia de Toledo.

Acompanham: TC-001944/126/04, TC-001944/226/04 e TC-001944/326/04 e Expediente: TC-002008/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 191.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001262/002/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Datacity Serviços Ltda., objetivando a instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de detecção de infrações de trânsito, administração, gerenciamento e processamento de multas de trânsito, de recursos às multas aplicadas e de ocorrências de acidentes de trânsito.

Responsável: Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Advogado: Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000943/003/04

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de captação e processamento de imagens de infrações de trânsito em cruzamentos semaforizados através de equipamentos eletrônicos de controle.

Responsáveis: Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente) e José Carlos Cândido (Diretor Administrativo e Econômico-Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando na espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu pela procedência da representação abrigada no TC-021196/026/03 e pela procedência parcial daquela intentada no TC-001972/003/03, bem como aplicou multa ao Sr. Marcos Pimentel Bicalho, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II e § 1º da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-06.

Acompanha: TC-004406/026/02.

Advogados: Gabriela Pinheiro Travaini, Mariane de Aguiar Pacini, Fabiano Augusto Rodrigues Urbano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues,

Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002895/026/05

Município: Monte Azul Paulista.

Prefeito: Jackson Plaza.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-04-07, publicado no D.O.E. de 09-05-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002895/126/05, TC-002895/226/05 e TC-002895/326/05 e Expediente: TC-036134/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002162/007/02

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução das obras de extensão de rede de esgoto, ligações domiciliares e obras complementares, incluindo gerenciamento e comercialização em vias públicas dos bairros Maresias, Barra do Una, Engenho Baleia, Sahy e Paúba.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, bem como julgou parcialmente procedente a representação formulada no TC-010435/026/02, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-06.

Advogados: Roberto Eduardo Silva Junior, Neilson Silva Ribeiro, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000545/004/03

Recorrente: Abel Pedro Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Cerqueira César.

Assunto: Representação formulada por Bráulio Ribeiro Neto, Munícipe de Cerqueira César contra a Prefeitura Municipal de Cerqueira César, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Abel Pedro Ribeiro, referentes ao fornecimento de combustíveis à frota da Prefeitura, durante o exercício de 2002.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e determinou ao responsável pelas despesas, o ressarcimento, ao erário municipal, da quantia impugnada, devidamente corrigida, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, consignando que a competência do Tribunal de Contas e a do Ministério Público Estadual não se confundem e não se excluem, porquanto não há que se falar em ofensa a “res judicata”, já que diversas as óticas de apreciação e os eventuais efeitos, bem como que a desistência do representante torna-se juridicamente irrelevante quando instaurada a ação no âmbito desta Corte de Contas, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no referido voto, negou provimento ao recurso ordinário.

TC-016406/026/03

Recorrente: Fundação do ABC, por seu Presidente – Francisco Jaimez Gago.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC e Merco Alimentos Comércio e Distribuidora Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

Responsável: Francisco Amaury Laselva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-06.

Advogados: Sueli França S. Álvares Barreiras, Sandro Tavares, Maria Medeiros, Tatyana Mara Palma e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-027061/026/03

Recorrente: Município de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Fundação Getúlio Vargas – FGV, objetivando a prestação de serviços especializados de recuperação de créditos e revisão de débitos do PASEP do Município.

Responsáveis: Paulo Sérgio Guidetti (Secretário de Administração), Maurício Soares (Prefeito à época) e Erival Daré (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Maria Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-021102/026/06

Autor: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Piracicaba, no exercício de 1998.

Responsável: Humberto de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-07-01, que negou registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000277/010/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-02.

Advogados: Milton Sérgio Bissoli, Luiz Roselli Neto, José de Araújo Novaes Neto, Denis Jun Ikeda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio

Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à falta do indispensável fundamento legal que ampare a ação de rescisão de julgado, não conheceu da ação intentada pelo Sr. Barjas Negri, Prefeito Municipal de Piracicaba.

TC-001740/026/04

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito: Osvaldo Ferreira Melo.

Exercício: 2004.

Requerente: Osvaldo Ferreira Melo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-09-06, publicado no D.O.E. de 30-09-06.

Advogados: Christopher Rezende, Christiano Figueiredo Marini e outros.

Acompanham: TC-001740/126/04, TC-001740/226/04 e TC-001740/326/04 e Expedientes: TC-000376/005/99, TC-002126/005/04, TC-029272/026/05 e TC-006449/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. Decisão de fls. 313, alterando-se, porém, o percentual de aplicação destinado à Saúde para 13,98%.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-036250/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, objetivando a execução de obra de urbanização da Praia do Gonzaguinha em São Vicente, com o fornecimento de equipamentos e mão-de-obra necessários.

Responsáveis: Márcio França (Prefeito) e Paulo de Souza (Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Denise Reis Buldo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, sem embargo de recomendação à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

TC-002127/026/04

Recorrente: Luiz Antonio Garcia Guilhen – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Luiz Antonio Garcia Guilhen (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-06.

Acompanham: TC-002127/126/04 e TC-002127/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-002470/026/04

Recorrentes: Fernando Cesar Darcie, José Angelo Darcie, Olívio Gonçalves do Nascimento Filho, Claudemir José Grava, Ana Paula Botós Alexandre de Oliveira, Julio Cesar Alves, Jair Donizete Santezi e João Bazaglia - Vereadores.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Catiguá, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Olívio Gonçalves do Nascimento Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 determinando ao atual Presidente da Câmara a reintegração aos cofres municipais dos valores pagos a maior ao Chefe do Legislativo e aos demais Vereadores individualmente, atualizando as quantias até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Acompanham: TC-002470/126/04 e TC-002470/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário

conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a determinação constante da decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

TC-039137/026/06

Autor: Cícero Paulino Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal de Caiuá.

Assunto: Apartado das contas do Município de Caiuá para tratar da matéria relativa ao item “outras despesas irregulares”, no exercício de 2001.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-11-05, que julgou irregular a matéria, determinando ao responsável a devolução das quantias indevidamente despendidas, com a atualização necessária (TC-800269/266/01).

Advogado: Jorge Duran Gonçalves.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

TC-001783/026/04

Município: Timburi.

Prefeito: José Francisco das Neves.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Timburi - José Francisco das Neves – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-09-06, publicado no D.O.E. de 10-10-06.

Advogado: Geovani Cândido de Oliveira.

Acompanham: TC-001783/126/04, TC-001783/226/04 e TC-001783/326/04 e Expediente: TC-002229//004/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer combatido, em todos os seus termos.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-001963/026/04

Embargante: José Mario de Faria – Prefeito Municipal da Estância de Socorro.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Mario de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-03-07.

Advogados: Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e Darleni Domingues Gigli.

Acompanham: TC-001963/126/04, TC-001963/226/04 e TC-001963/326/04 e Expediente: TC-007951/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não existir contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão em exame, rejeitou-os.

TC-029079/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e NDC Tecnologia e Informática Ltda., objetivando a execução de serviços de implantação e operação dos serviços de trânsito, envolvendo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários, compreendendo a instalação de equipamentos eletrônicos de infrações de trânsito.

Responsável: Clemente Manoel de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e a licitação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao Responsável à época multa no valor de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-06.

Advogados: Adilson Messias, André Filomeno e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido de fls. 1670.

TC-010396/026/06

Requerente: Sérgio Scabora – Ex-Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Amparo.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Amparo, relativas ao exercício de 2000.

Responsáveis: Sergio Scabora, Afonso Henrique da Costa Martins e Lucas Cardoso da Silva (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Revisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003052/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-06.

Advogados: Vicente Ortiz de Campos Júnior, Carlos Henrique Rizzi de Oliveira, Reginaldo José da Silva Rocha e outros.

Acompanham: TC-003052/126/2000 e Expediente: TC-002715/003/01.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-020846/026/07

Autor: João Paulo Tavares Papa – Prefeito da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, no exercício de 2000.

Responsável: Roberto Mansur (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-028366/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em virtude da inoccorrência de qualquer das hipóteses de cabimento, previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão e julgou o seu autor dela carecedor.

TC-002418/026/05

Município: Adolfo.

Prefeito: João Donizette Theodoro.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Adolfo - João Donizette Theodoro - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-02-07, publicado no D.O.E. de 20-03-07.

Advogados: Fábio Cesar de Aléssio e Silvio Roberto Rego e outros.

Acompanham: TC-002418/126/05, TC-002418/226/05 e TC-002418/326/05 e Expediente: TC-001668/001/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, exercício de 2005.

TC-002675/026/05

Município: Inúbia Paulista.

Prefeito: Wladimir Romão Guilherme.

Exercício: 2005.

Requerente: Wladimir Romão Guilherme - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-02-07, publicado no D.O.E. de 20-03-07.

Advogados: Erthos Del Arco Filetti e outros.

Acompanham: TC-002675/126/05, TC-002675/226/05 e TC-002675/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2005.

TC-002777/026/05

Município: Sarapuí

Prefeito: José Vieira Antunes.

Exercício: 2005.

Requerente: José Vieira Antunes - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 04-07-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: TC-002777/126/05, TC-002777/226/05 e TC-002777/326/05 e Expedientes: TC-001297/009/05, TC-001723/009/05, TC-007729/026/07 e TC-014679/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

28ª s.o. T.PI.

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.